

de responsabilidade da Secretaria de Segurança Cidadã - SESEC, em parceria com os demais entes federados, dentro de suas competências. Art. 10 - A fiscalização ambiental e urbana no parque é realizada, respectivamente, pela SEUMA e Secretarias Regionais. Art. 11 - As demais secretarias municipais prestarão o apoio necessário, no âmbito de suas competências. Art. 12 - As Áreas de Preservação Permanente (APP), encontradas no parque, devem ser preservadas, considerando a legislação ambiental específica, de forma que: I - A vegetação da APP seja preservada; II - Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, a mesma seja recomposta, ressalvados os usos autorizados previstos na legislação ambiental vigente; III - A cobertura vegetal da APP e do seu entorno apresente exemplares de vegetação nativa, exceto em casos excepcionais e justificados; IV - Em caso de supressão da vegetação, em qualquer área do parque, o corte seja autorizado previamente pela SEUMA, apontando-se obrigatoriamente o plantio de novas mudas nos seus limites, conforme Portaria expedida pela SEUMA; V - O acompanhamento do corte e do plantio de novas mudas seja realizado pela SEUMA ou pela Secretaria Regional competente, em conformidade com o Manual de Procedimentos Técnicos para Plantio, Replanto, Poda e Corte da PMF/SEUMA; VI - Para a implantação de equipamentos de lazer urbano no Parque Linear Raquel de Queiroz, seja vedada a utilização dos trechos de APP, exceto nos casos previstos em lei. Art. 13 - A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar: I - A inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos; II - Atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água; III - A inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa. Art. 14 - A gestão ambiental e administrativa do parque observarão as determinações do Plano de Manejo. Parágrafo Único - O plano será elaborado pela SEUMA, sendo consultados os demais órgãos diretamente envolvidos com a administração do parque: SCSP, EMLURB, Secretarias Regionais e SESEC. Art. 15 - No plano de manejo constará: I - A caracterização urbana e paisagística; II - A caracterização do meio físico; III - A caracterização do meio biótico; IV - A caracterização socioeconômica; V - O zoneamento ambiental da área delimitada do parque; VI - As definições de manejo adequado às atividades; VII - As demais informações que se mostrarem necessárias. Art. 16 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 14 de janeiro de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.**

*** **

DECRETO Nº 13.293, DE 14 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre a criação do Parque Linear do Riacho Maceió.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas no inciso I, V, VI, do art. 76, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. CONSIDERANDO, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações. CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, art. 3º, inciso IX, alínea c, a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas é considerada de interesse social. CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de parques, dotando-os de infraestrutura, é indispensável para proporcionar a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, nos termos do art. 194, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. CONSIDERANDO que o Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza (PDPFOR), Lei Complementar nº 062, de 02 de fevereiro de 2009, estabelece, em seu art. 9º, inciso II, como diretriz da política de meio ambiente de Fortaleza: "ampliação, conservação, fiscalização, monitoramento, manejo e gestão democrática dos sistemas ambientais, das áreas verdes, das unidades de conservação e dos espaços públicos"; CONSIDERANDO ainda que o referido dispositivo orienta a criação de parques urbanos como ação estratégica no âmbito do sistema de áreas verdes do Município de Fortaleza, nos termos do art. 20, inciso XIII; CONSIDERANDO que o Riacho Maceió, cuja foz desemboca nas proximidades da Av. Beira-Mar, esquina com a Rua Tereza Hinko, e que recebe contribuições do sangradouro da Lagoa do Papicu, se encontra em área verde da cidade configurada pelo Plano Diretor Participativo na Macrozona de Proteção Ambiental, a qual é composta por ecossistemas de interesse ambiental, bem como por áreas destinadas à proteção, preservação, recuperação ambiental e ao desenvolvimento de usos e atividades sustentáveis; CONSIDERANDO o conceito de área verde de domínio público, conforme Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, como "o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização"; DECRETA: Art. 1º - Fica criado o Parque Linear do Riacho Maceió, área verde urbana pertencente ao Sistema Municipal de Áreas Verdes, formado por trechos do riacho de mesmo nome e do sangradouro da Lagoa do Papicu, somando aproximadamente 2.000 (dois mil) metros de extensão dos recursos hídricos. § 1º - O parque é delimitado pelos trechos de Zonas de Preservação Ambiental - ZPA 1, definidas no Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza, demarcadas com as seguintes coordenadas (UTM Datum Sirgas 2000 - Fuso 24S): I - Trecho 01 - Polígono 1: P1=557245.0539E/ 9587674.9319N; P2=557266.2672E/ 9587591.4480N; P3=557276.7086E/ 587540.8636N; P4=557260.6702E/ 9587546.1263N; P5=557246.4588E/ 9587547.2311 N; P6=557240.8949E/ 9587586.5437N; P7=557214.7898E/ 9587680.5387 N; P8=557216.4791E/ 9587683.9668N. II - Trecho 1 - Polígono 2: P1=557251.5727E/ 9587751.7855N; P2=557220.7454E/ 9587760.7123N; P3=557219.1703E/ 9587749.9886N; P4=557220.9103E/ 9587719.1696N; P5=557217.1669E/ 9587698.5530N; P6=557246.3945E/ 9587689.0506N; P7=557253.3684E/ 9587709.2548N. III - Trecho 1 - Polígono 3: P1=557217.8960E/ 9587826.8409N; P2=557308.5632E/ 9587797.1197N; P3=557292.9566E/ 9587775.5718N; P4=557281.8089E/ 9587780.1538N; P5=557261.7974E/ 9587759.8001N; P6=557222.9744E/ 9587770.7421N; P7=557223.2221E/ 9587776.3148N; P8=557220.1256E/ 9587789.1940N; P9=557223.7175E/ 9587796.5005N. IV - Trecho 2 - Polígono 1: P1=557436.1596E/ 9588048.6790N; P2=557427.0594E/ 9588049.6517N; P3=557394.7597E/ 9588060.6642N; P4=557338.2275E/ 9587990.7277N; P5=557273.8501E/ 9587819.5357N; P6=557318.4258E/ 9587804.8287N; P7=557401.8673E/ 9587930.8318N; P8=557436.1596E/ 9588048.6790N. V - Trecho 2 - Polígono 2: P1=557423.0088E/ 9588262.5506N; P2=557416.9400E/ 9588185.1000N; P3=557391.7382E/ 9588073.8174N; P4=557431.0374E/ 9588058.9066N; P5=557445.2073E/ 9588061.6203N; P6=557481.8731E/ 9588077.0609N; P7=557563.0080E/ 9588051.5676N; P8=557566.5106E/ 9588052.7031N; P9=557584.6728E/ 9588091.6136N; P10=557582.9049E/ 9588095.2538N; P11=557543.9974E/ 9588116.9990N; P12=557508.3893E/ 9588260.3445N; P13=557480.7159E/ 9588302.6088N. VI - Trecho 3 - Polígono 1: P1=557863.6612E/ 9587924.3976N; P2=557852.8036E/ 9587923.5601N; P3=557840.4789E/ 9587925.7348N; P4=557772.2155E/ 9587972.9995N; P5=557761.9002E/ 9587948.1368N; P6=557770.9978E/ 9587936.2257N; P7=557782.0036E/ 9587929.6914N; P8=557790.2507E/ 9587922.9084N; P9=557797.6924E/ 9587919.0825N; P10=557817.7995E/ 9587911.0183N; P11=557827.0828E/ 9587908.3161N; P12=557849.2752E/ 9587907.6932N; P13=557864.3100E/ 9587909.3900N. VII - Trecho 3 - Polígono 2: P1=557872.7192E/ 9587917.1753N; P2=557872.2860E/ 9587935.9175N; P3=557893.1640E/ 9587933.5520N; P4=557906.4186E/ 9587930.7946 N; P5=557916.0266E/ 9587921.7809N; P6=557934.2398E/ 9587907.9027N; P7=557945.0742E/ 9587896.3258N; P8=557951.0599E/ 9587876.1473N; P9=557965.0166E/

9587847.2877N; P10=557994.1447E/ 9587826.9182N; P11=558023.6661E/ 9587796.7824N; P12=558037.7158E/ 9587771.6869N; P13=558047.4414E/ 9587746.5925N; P14=558069.6046E/ 9587727.5073N; P15=558089.6862E/ 9587715.4876N; P16=558107.3083E/ 9587710.8150N; P17=558140.7667E/ 9587691.7342N; P18=558200.7815E/ 9587633.2642N; P19=558236.2643E/ 9587591.5068N; P20=558274.9474E/ 9587562.4490N; P21=558343.9161E/ 9587519.7094N; P22=558388.1151E/ 9587500.7393N; P23=558394.9860E/ 9587493.8030N; P24=558461.1141E/ 9587470.1655N; P25=558455.9805E/ 9587446.0545N; P26=558382.7254E/ 9587467.3778N; P27=558379.5625E/ 9587481.5845N; P28=558338.0276E/ 9587494.1946N; P29=558338.2214E/ 9587496.6878N; P30=558337.8592E/ 9587497.7064N; P31=558282.2741E/ 9587513.0659N; P32=558277.0143E/ 9587513.9108N; P33=558216.8872E/ 9587569.5138N; P34=558091.8659E/ 9587690.8881N; P35=558087.0861E/ 9587692.9909N; P36=558080.2670E/ 9587692.8668N; P37=558074.4996E/ 9587693.1092N; P38=558014.3780E/ 9587753.3573N; P39=558012.9725E/ 9587758.9918N; P40=558014.0060E/ 9587766.7233N; P41=558011.1362E/ 9587773.8781N; P42=558004.1626E/ 9587782.5925N; P43=557981.1177E/ 9587803.4187N; P44=557951.8308E/ 9587823.2751N; P45=557942.2967E/ 9587827.6878N; P46=557931.7707E/ 9587846.3352M; P47=557918.3915E/ 9587882.2041N; P48=557892.4084E/ 9587902.8040N; P49=557883.5889E/ 9587899.5989N. VIII - Trecho 03 - Polígono 3: P1=558558.0919E/ 9587406.4656N; P2=558560.2627E/ 9587411.2102N; P3=558471.7069E/ 9587467.0036N; P4=558468.3939E/ 9587438.9734N; P5=558534.8712E/ 9587419.4773N. IX - Trecho 03 - Polígono 4: P1=558630.3991E/ 9587361.6873N; P2=558627.0133E/ 9587356.6037N; P3=558566.9359E/ 9587399.3921N; P4=558569.7082E/ 9587404.3495N. X - Trecho 3 - Polígono 5: P1=558639.6356E/ 9587354.3927N; P2=558657.5521E/ 9587308.4236N; P3=558632.5129E/ 9587315.5502N; P4=558630.2327E/ 9587322.0835N; P5=558638.5814E/ 9587336.5515N; P6=558631.9791E/ 9587346.4043N. XI - Trecho 03 - Polígono 6: P1=558661.1728E/ 9587292.0055N; P2=558646.0119E/ 9587298.7954N; P3=558641.7265E/ 9587292.0762N; P4=558651.2678E/ 9587273.0736N; P5=558656.2179E/ 9587260.6164N; P6=558659.1810E/ 9587244.2693N; P7=558666.4517E/ 9587237.6455N; P8=558676.0678E/ 9587236.4972N; P9=558670.3498E/ 9587268.2933N. Art. 2º - Dentre as áreas verdes no Município de Fortaleza, os Parques Lineares conformam uma categoria cujo objetivo principal é a preservação e a recuperação da cobertura vegetal da faixa de preservação dos recursos hídricos e do seu entorno. § 1º - Para efeito deste Decreto, considerar-se-á área verde urbana os espaços, públicos ou privados com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais. § 2º - O Parque Linear do Riacho Maceió tem caráter preservacionista, sendo vedadas as intervenções em área de APP e ZPA 1, definidas, respectivamente, pelo Código Florestal (Lei Federal nº12.651, de 25 de Maio de 2012), e pelo Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza (Lei Complementar nº 2009), exceto para os casos previstos em lei. Art. 3º - O Parque Linear do Riacho Maceió terá as seguintes finalidades: I - Preservação, conservação e recuperação da vegetação das faixas de APP e ZPA1 do seu entorno; II - Proteção dos recursos naturais incluindo: solo, corpos hídricos, fauna e vegetação, sendo admitido o manejo da vegetação com o objetivo de assegurar a manutenção dos processos ecológicos; III - Prevenção de enchentes e alimentação do lençol freático por infiltração; IV - Recuperação e implementação de melhoria da qualidade urbana em relação ao saneamento ambiental, qualidade do ar e do clima; V - Recuperação da consciência do sítio natural através da sua incorporação à paisagem urbana, ampliando progressivamente a quantidade e a qualidade das áreas verdes municipais; VI - Colaboração com pesquisa científica e capacitação técnica visando orientar o manejo de vegetação em áreas urbanas e o manejo da fauna, incrementando a biodiversidade; VII - Realização de atividades de educação ambiental visando difundir conceitos e estimular a adoção de práticas para a preservação ambiental, o uso sustentável de recursos naturais, reduzir a geração de resíduos e efluentes e sua adequada destinação; VIII - Uso público para atividades culturais e educacionais, recreação e lazer, acolhendo grande diversidade de usos e frequentadores condicionado à observância das disposições neste decreto e legislação ambiental vigente. Parágrafo Único. A implantação de infraestrutura e de edificações na área deverá limitar-se às intervenções necessárias ao desenvolvimento de atividades relacionadas às finalidades previstas neste Decreto, estando necessariamente de acordo com os usos previstos no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, adotando-se os parâmetros definidos para os projetos especiais. Art. 4º A gestão ambiental do parque é de competência da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, e se dará com base na elaboração de um Plano de Manejo próprio. § 1º - As diretrizes para a gestão do parque serão acordadas com a sociedade civil e com órgãos do poder público municipal, considerando as situações ambientais, os objetivos e finalidades do parque; § 2º - A sociedade civil participará da gestão do parque através de consultas públicas abertas à população e de um Conselho Consultivo. Art. 5º - O Conselho Consultivo dos Parques Municipais de Fortaleza será definido por Lei. Art. 6º - A gestão administrativa no que pertine à execução dos serviços de manutenção e limpeza do parque ficam a cargo da Secretaria de Conservação e Serviços Públicos - SCSP, da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB e da Secretaria Regional competente, no âmbito de suas competências, considerando as diretrizes do Plano de Manejo. Parágrafo Único. A manutenção do parque pode ser realizada em cooperação com a sociedade civil, no âmbito do Programa de Adoção de Praças e Áreas Verdes do Município de Fortaleza, desde que o(s) adotante(s) cumpra(m) as determinações ambientais pertinentes, bem como as determinações da Lei Municipal nº 8.842, de 20 de maio de 2004, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 13.142, de 29 de abril de 2013. Art. 8º - As intervenções físicas serão de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura do Município, que deverá elaborar projetos arquitetônicos e paisagísticos do parque, os quais serão submetidos à análise prévia e aprovação por parte da SEUMA, seguindo diretrizes estabelecidas no Plano de Manejo. Art. 9º - A segurança do parque, no âmbito municipal, é de responsabilidade da Secretaria de Segurança Cidadã - SESEC, em parceria com os demais entes federados, dentro de suas competências. Art. 10 - A fiscalização ambiental e urbana no parque é realizada, respectivamente, pela SEUMA e Secretaria Regional competente. Art. 11 - As demais secretarias municipais prestarão o apoio necessário, no âmbito de suas competências. Art. 12 - As Áreas de Preservação Permanente (APP), abrangidas pelo parque, devem ser preservadas, considerando a legislação ambiental específica, de forma que: I - A vegetação da APP seja preservada; II - Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, a mesma seja recomposta, ressaltados os usos autorizados previstos na legislação ambiental vigente; III - A cobertura vegetal da APP e do seu entorno apresente exemplares de vegetação nativa, exceto em casos excepcionais e justificados; IV - Em caso de supressão da vegetação, em qualquer área do parque, o corte seja autorizado previamente pela SEUMA, apontando-se obrigatoriamente o plantio de novas mudas nos seus limites, conforme Portaria expedida pela SEUMA; V - O acompanhamento do corte e do plantio de novas mudas seja realizado pela SEUMA ou pela Secretaria Regional competente, em conformidade com o Manual de Procedimentos Técnicos para Plantio, Replanteio, Poda e Corte da PMF/SEUMA; VI - Para a implantação de equipamentos de lazer urbano no Parque Linear do Riacho Maceió, seja vedada a utilização dos trechos de APP, exceto nos casos previstos em lei. Art. 13 - A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar: I - A inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos; II - Atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água; III - A inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa. Art. 14 - A gestão ambiental e a administrativa do parque observarão as determinações do Plano de Manejo. Parágrafo Único. O plano será elaborado pela SEUMA, sendo consultados os demais órgãos diretamente envolvidos com a administração do parque: SCSP, EMLURB,

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 21 DE JANEIRO DE 2014

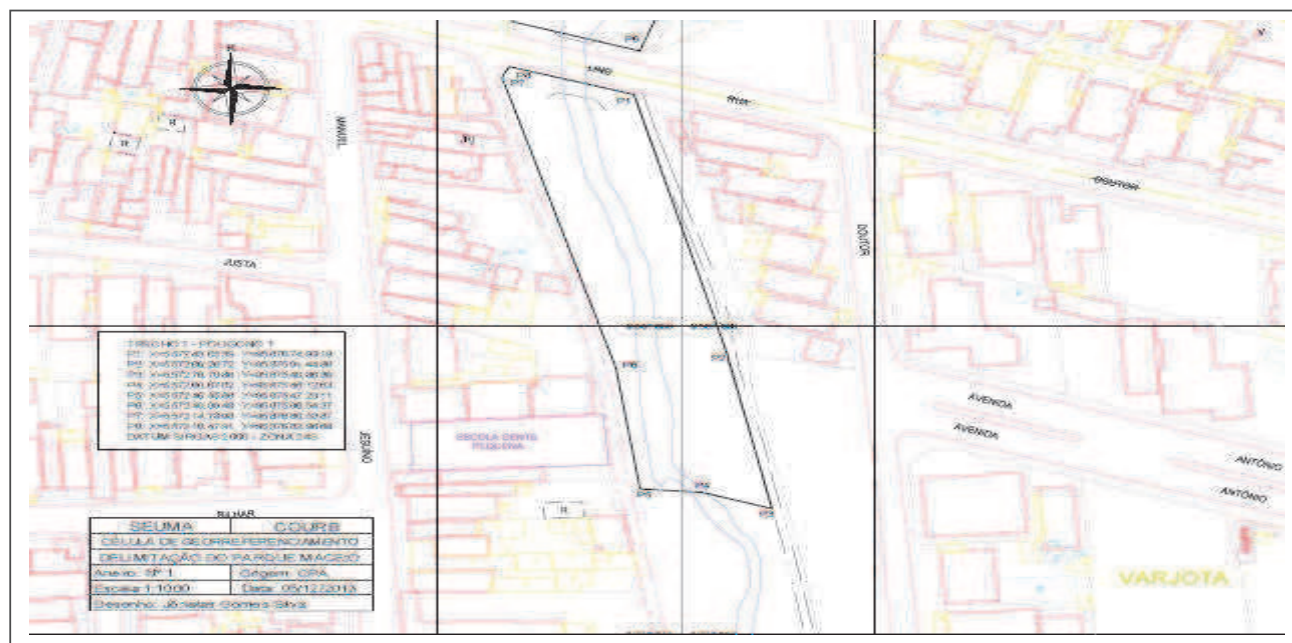
TERÇA-FEIRA - PÁGINA 33

Secretarias Regionais e SESEC. Art. 15 - No plano de manejo constará: I - A caracterização urbana e paisagística; II - A caracterização do meio físico; III - A caracterização do meio biótico; IV - A caracterização socioeconômica; V - O zoneamento ambiental da área delimitada do parque; VI - As definições de manejo adequado às atividades; VII - As demais informações que se mostrarem necessárias. Art. 16 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

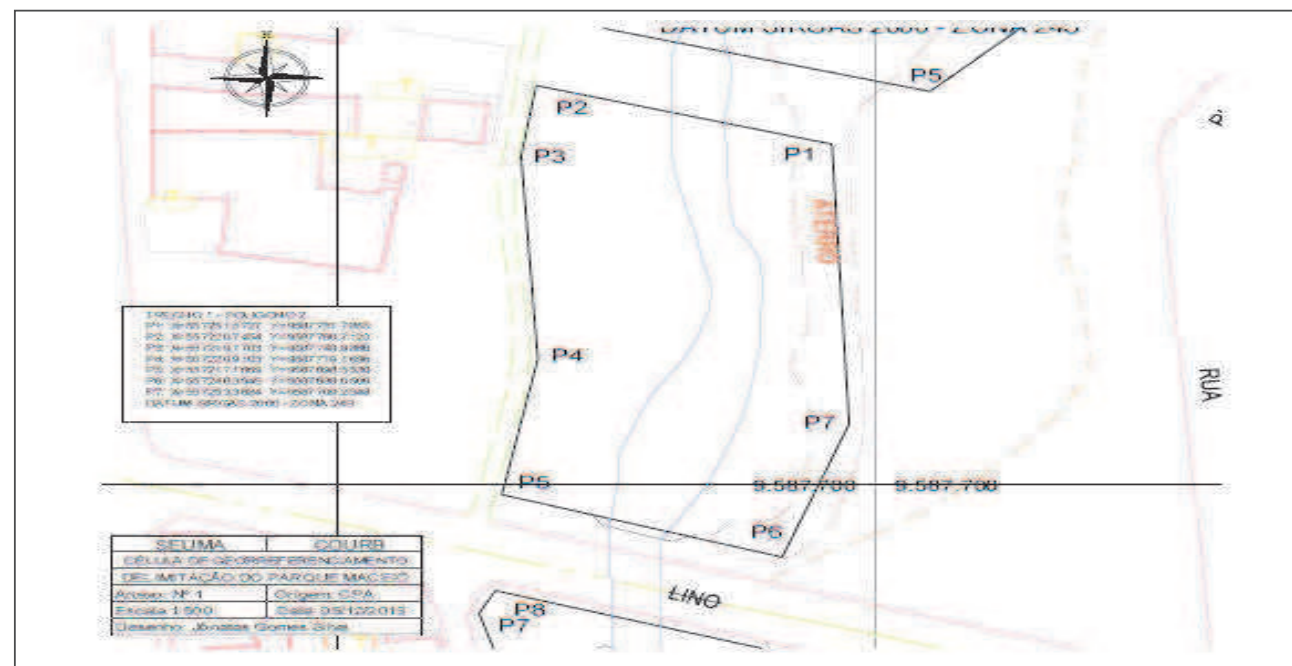
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 14 de janeiro de 2014

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

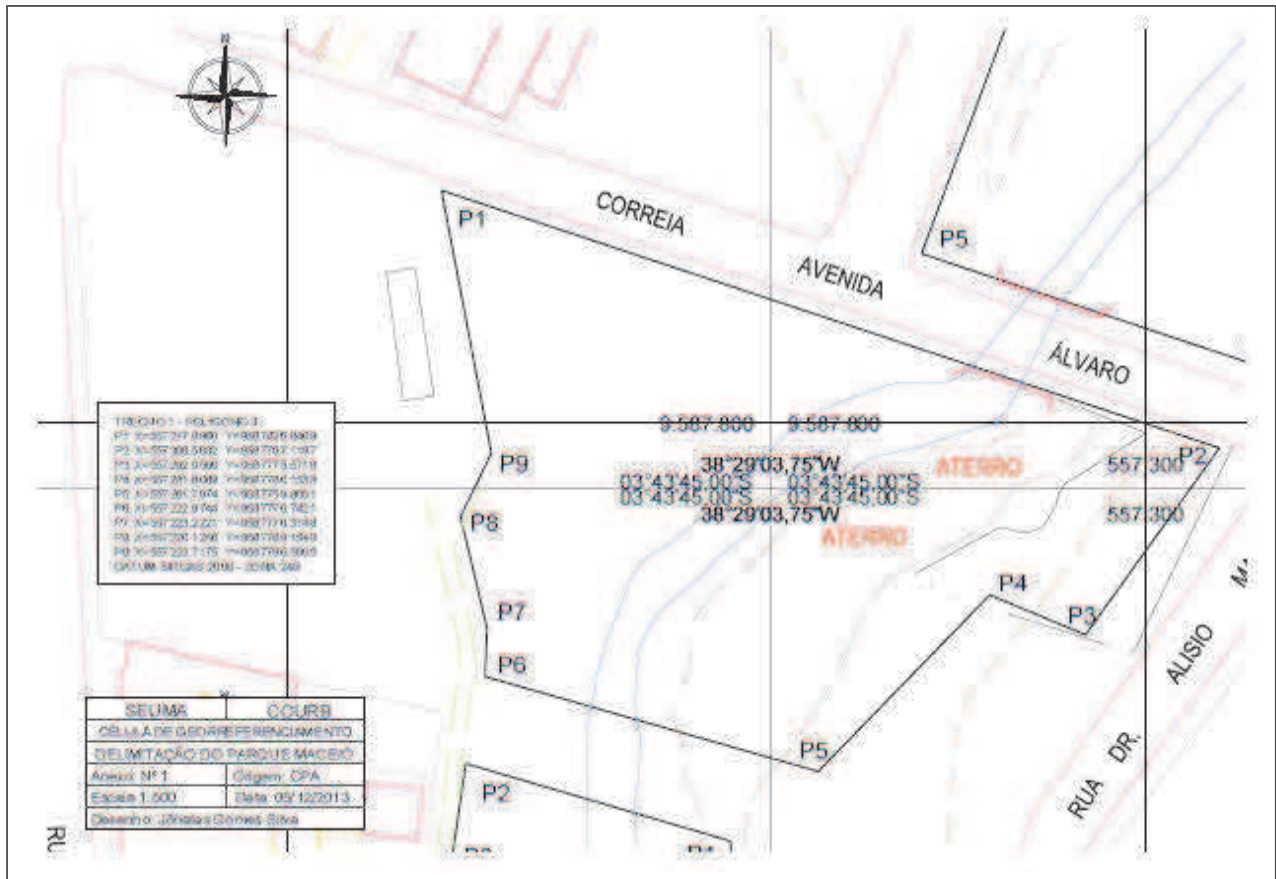
ANEXO I TRECHO 1 - POLÍGONO 1



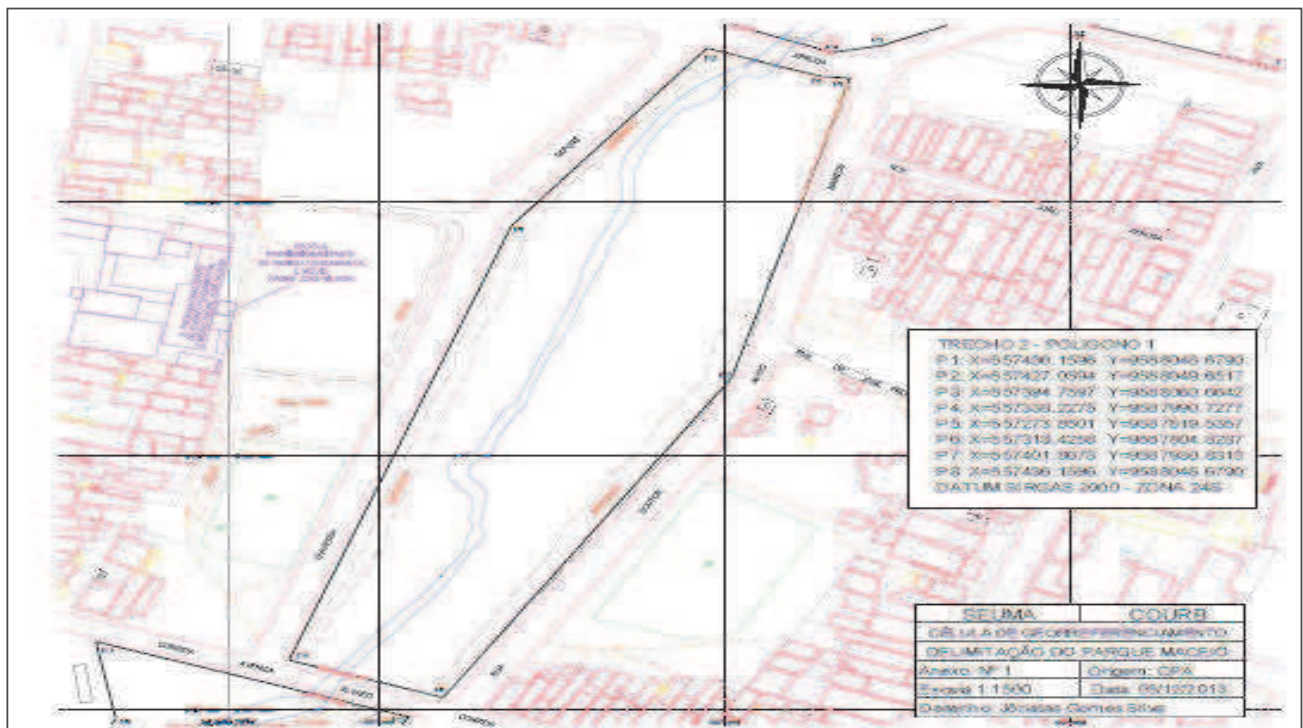
ANEXO II TRECHO 1 - POLÍGONO 2



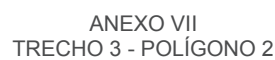
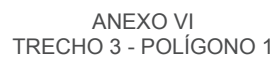
ANEXO III TRECHO 1 - POLÍGONO 3

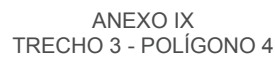


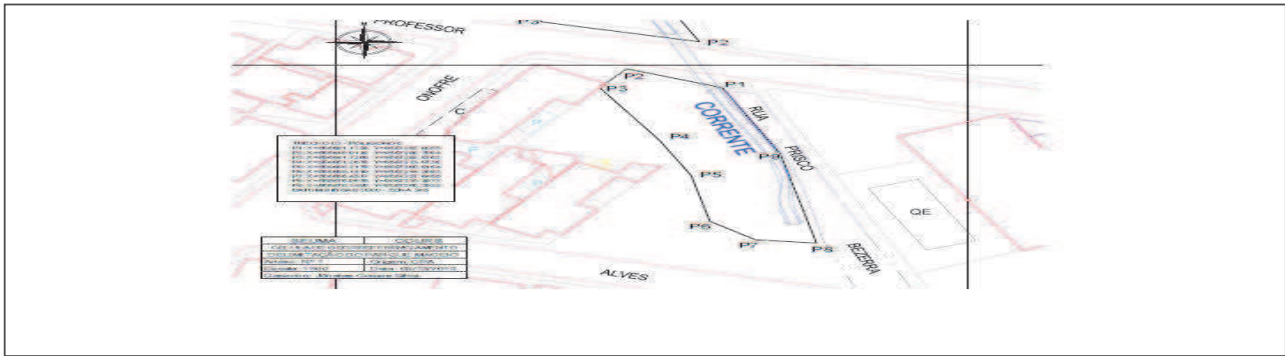
ANEXO IV
TRECHO 2 - POLÍGONO 1



ANEXO V
TRECHO 2 - POLÍGONO 2







*** **

DECRETO Nº 13.294, DE 14 DE JANEIRO DE 2014.

Regulamenta a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, inciso VI da Lei Orgânica do município de Fortaleza, e CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.132, de 28 de novembro de 2013. CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais. CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de dar transparência e efetividade ao processo de consignação em folha de pagamento, estabelecendo um regramento que ofereça maior controle das averbações realizadas. DECRETA: CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS: Art. 1º - A realização de consignações na folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Fortaleza, e de seus pensionistas, reger-se-á pelas normas deste Decreto, conforme a Lei nº 10.132/2013. Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista inseridas no Sistema de Folha de Pagamento gerido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG. Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se: I - CONSIGNADO: servidor público municipal integrante da administração pública direta ou indireta do Município de Fortaleza, ativo, aposentado ou pensionista, que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação em folha de pagamento. II - CONSIGNATÁRIA: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado. III - CONSIGNANTE: órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta que efetua os descontos em favor da consignatária. Art. 3º. As consignações em folha de pagamento são classificadas em obrigatórias e facultativas. § 1º - Consignação obrigatória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de Lei ou decisão judicial, compreendendo: I - contribuição previdenciária. II - pensão alimentícia fixada na forma da Lei. III - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. IV - reposição e indenização ao erário. V - cumprimento de decisão judicial. VI - outros descontos instituídos por Lei. § 2º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão efetuado mediante a autorização formal do consignado, compreendendo: I - pagamento de planos e seguros privados de assistência à saúde. II - contribuições para previdência complementar. III - contribuições a sindicatos e associações. IV - pagamento de seguros. V - financiamento da casa própria, e. VI - empréstimos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil. § 3º - Não poderão autorizar as consignações facultativas os servidores que ocupem, exclusivamente, cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como os contratados por tempo determinado. CAPÍTULO II - DA MARGEM CONSIGNÁVEL: Art. 4º - A efetivação das consignações facultativas fica condicionada à existência de margem consignável. Art. 5º - Considera-se margem consignável o percentual máximo da remuneração mensal líquida do servidor que poderá ser comprometida para as consignações facultativas. Parágrafo único. Para efeito deste Decreto considera-se remuneração mensal líquida o resultado da subtração dos descontos obrigatórios na soma do vencimento do cargo ou do salário do empregado acrescido das vantagens pecuniárias permanentes. Art. 6º - A soma mensal dos descontos facultativos de cada servidor em folha de pagamento, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida. Parágrafo único. Para o financiamento da casa própria, o limite de que trata o caput deste artigo terá um adicional de 10% (dez por cento), a ser utilizado exclusivamente para este fim. Art. 7º - O controle da margem consignável será realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, que o fará através de sistema específico. Art. 8º - Em nenhuma hipótese o cálculo da margem incidirá sobre qualquer vantagem pecuniária transitória, tais como: I - diárias. II - ajuda de custo. III - salário família. IV - 13ª remuneração. V - adicional de férias. VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário. VII - adicional noturno. VIII - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas. IX - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por Lei e que tenha caráter indenizatório. X - vantagens pecuniárias decorrentes do exercício do cargo comissionado ou de designações para comissões. XI - Gratificação por Trabalho Técnico, Relevante ou Científico. XII - os valores pagos a título de diferenças e vantagens. Art. 9º - As parcelas remuneratórias de natureza variável, desde que não tenham caráter eventual, serão consideradas para fins de estabelecimento da margem, pela média dos 06 (seis) meses anteriores ao cálculo. Art. 10 - Na hipótese do valor relativo à margem consignável do servidor sofrer redução devido à perda de alguma vantagem pecuniária ou majoração de consignação obrigatória, o valor total das consignações facultativas deverá ser readequado com o fim de respeitar a margem consignável. Art. 11 - Para o cumprimento do procedimento previsto no artigo anterior deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade, independentemente da ordem cronológica em que tiverem sido autorizadas: I - contribuições a sindicatos e associações. II - pagamento de planos e seguros privados de assistência à saúde. III - pagamento de seguros. IV - financiamento da casa própria. V - contribuições para previdência complementar; VI - empréstimos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central. § 1º - No caso de haver duas ou mais consignações na mesma ordem de prioridade, o desconto deverá observar o seguinte: I - permanece a consignação mais antiga no sistema, sendo excluída a mais recente, cabendo, entretanto, descontos parciais, para satisfação de outros débitos, desde que haja margem disponível para tanto. II - caso tenha a mesma data, permanece aquela empresa ou entidade credenciada no sistema com maior antecedência. § 2º - Uma vez que o servidor volte a ter margem disponível, as consignações retiradas voltarão a ser incluídas na folha de pagamento, observada a ordem de prioridade estabelecida neste artigo. Art. 12 - Em caso de exclusão de consignação